

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 2025000012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO NA TECNOLOGIA MICROSOFT IDENTIFY MANAGER E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA.

AO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A **Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.302.680/0001-29**, estabelecida na Av. São João, 2375 - SALA 1209 - Jardim das Colinas, São José dos Campos /SP, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Daniel Souza Carvalho, inscrito no CPF sob nº 037.603.356-83, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, contra sua habilitação declarada pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista a aceitação de sua proposta de menor preço e integralmente os documentos de habilitação e técnicos apresentados pela licitante.

I – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A **Q4TI** foi **devidamente habilitada e declarada vencedora do certame**, após criteriosa análise da documentação pela Comissão de Licitação. Inclusive, **foi realizada diligência oficial junto à empresa Kantar Ibope Pesquisa e Mídia Ltda.**, responsável pela emissão do atestado técnico.

A comissão registrou formalmente no sistema eletrônico do pregão 27/03/2025:

"Em resposta às alegações apresentadas pela empresa Iunex, relativas ao atestado de capacidade técnica da empresa detentora do menor preço, Q4TI Soluções, realizamos diligência junto à Kantar Ibope Pesquisa e Mídia Ltda., responsável pela emissão do referido atestado. Todos os esclarecimentos solicitados foram devidamente fornecidos."

Além disso, constam nos autos os seguintes registros:

"Empresa 'Q4TI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA' habilitada no item nº 1. Justificativa: Os documentos de habilitação apresentados atendem integralmente ao que é solicitado em edital."

"Empresa 'Q4TI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA' capacitada no item nº 1. Justificativa: O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente ao edital, tornando-se assim habilitada."

Tais declarações demonstram que a **comissão analisou, diligenciou e validou integralmente os documentos apresentados**, não restando dúvidas quanto à legalidade da habilitação da Q4TI.

II – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO PARA DILIGÊNCIAS

Com base nas informações já divulgadas neste certame, o **Senac São Paulo é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública, seja direta ou indiretamente, conduzindo seus processos de contratação conforme regulamento próprio.**

Esse regulamento observa os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse cenário, entendemos que a condução de diligências no âmbito do certame é atribuição exclusiva da comissão responsável, a quem cabe, com legitimidade, a solicitação de esclarecimentos ou documentos complementares, sempre que julgar necessário.

Assim, diligências informais promovidas por concorrentes carecem de amparo normativo e comprometem os princípios da isonomia e da integridade do processo licitatório.

III – DA INDEVIDA DILIGÊNCIA PARTICULAR E DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE

A empresa recorrente **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, inconformada com o resultado do certame, promoveu por conta própria **uma diligência particular junto ao cliente da Q4TI**, buscando induzir respostas favoráveis aos seus interesses. Tal atitude extrapola qualquer limite ético ou legal e demonstra **clara má-fé processual**.

A resposta obtida pela recorrente foi fornecida por **profissional da área de compliance jurídica do cliente**, que, embora possua atribuições institucionais, **não detém conhecimento técnico específico sobre os serviços executados pela Q4TI**.

O próprio signatário reconheceu expressamente que **o Sr. Marcelo Sanches é o profissional indicado para assinar e validar o atestado de capacidade técnica**, o que comprova que **a autoridade técnica legítima foi justamente aquela ouvida pela comissão no âmbito da diligência oficial**, cuja resposta foi clara, objetiva e plenamente compatível com o conteúdo do atestado apresentado.

Ainda, é importante destacar que **a resposta informal obtida pela recorrente se limitou à Kantar Ibope Media/Kantar Media na América Latina**, não refletindo a realidade do escopo mais amplo e relevante do grupo econômico KANTAR — **escopo esse devidamente abordado na resposta técnica oficial**, prestada por quem de fato possui autoridade e conhecimento específico sobre os serviços executados.

Por fim, cabe registrar que as **perguntas encaminhadas pela recorrente ao cliente da Q4TI foram notadamente direcionadas, com o claro objetivo de induzir respostas parciais e alinhadas aos seus interesses**, configurando uma tentativa de manipulação das informações e comprometendo a boa-fé, a isonomia e a integridade do processo licitatório.

IV – DO ATESTADO, DA CONFIDENCIALIDADE E SUA PLENA REGULARIDADE

O atestado técnico apresentado pela **Q4TI** foi assinado por **Marcelo Sanches**, gestor técnico responsável, emitido em papel timbrado e redigido nos moldes exigidos pelo edital, com clareza e objetividade.

Embora o documento tenha sido formalmente emitido sob a razão social da Kantar Ibope Pesquisa e Mídia Ltda., **o conteúdo do atestado é expresso ao afirmar que os serviços foram prestados de forma consolidada ao grupo KANTAR como um todo**, o que foi inclusive **reafirmado pelo próprio emissor durante a diligência oficial realizada pela comissão**, em 26 de março de 2025.

Reforça-se ainda que **este não foi o único atestado apresentado pela Q4TI**. A empresa apresentou um conjunto de informações que comprovam sua experiência técnica em serviços compatíveis com o objeto do edital, incluindo **atestados emitidos há mais de seis anos**, evidenciando **longevidade, solidez e histórico de atuação consistente em ambientes de grande complexidade**.

Todos os documentos apresentados foram **analisados e considerados plenamente válidos pela comissão**, conforme manifestações registradas no sistema do pregão eletrônico.

Em **26 de março de 2025**, em resposta à **diligência oficial da comissão**, o próprio emissor do atestado respondeu, por e-mail, o seguinte:

“As informações constantes nos atestados técnicos assinados são plenamente verídicas e refletem os serviços prestados.

Os serviços não se limitaram à KANTAR MÍDIA, mas abrangeram outras empresas do **grupo KANTAR**, inclusive fora do Brasil, em mais de 12 países.

Devido à confidencialidade e proteção de informações sensíveis, não é possível fornecer documentos internos, mas confirmamos que os serviços foram prestados de forma consolidada e integrada ao grupo econômico.”

Trata-se de resposta oficial, válida e suficiente, conforme reconhecido pela comissão. **A confidencialidade contratual é legítima** e não descaracteriza a veracidade dos fatos relatados.

V – DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA DA Q4TI COM O SENAC SP

A Q4TI já teve a oportunidade de **prestar serviços ao SENAC São Paulo em outras ocasiões**, por meio de **contratos distintos**, alguns com duração superior a três anos, todos conduzidos com êxito, conformidade contratual e qualidade técnica.

Trata-se de um histórico público e verificável, que apenas reforça a **confiabilidade, a competência técnica e a capacidade de atendimento da empresa em projetos de grande porte e complexidade**.

Ressalta-se que a **participação em outros certames ou contratos com o SENAC SP não configura qualquer impedimento, privilégio ou vantagem indevida**, sendo legítimo que uma empresa experiente participe de diversos processos licitatórios, desde que atenda aos requisitos exigidos em cada edital — como é o caso presente.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **A Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** reafirma que **cumpriu integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital**, tanto no que tange à qualificação técnica quanto à apresentação da documentação exigida. Diante disso, requer-se:

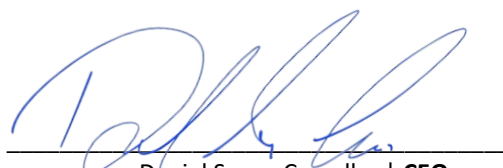
1. **O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente**, mantendo-se a habilitação da Q4TI como vencedora do certame;
2. **O registro, nos autos, da tentativa indevida de diligência particular realizada pela recorrente**, por meio de obtenção e utilização de informação parcial, colhida fora dos canais formais do certame, junto a interlocutor desprovido de conhecimento técnico acerca dos serviços prestados, **em afronta direta à competência exclusiva da Comissão de Licitação** para a condução de diligências nos termos da legislação vigente;
3. A consideração da **suficiência da diligência oficial já realizada pela comissão**, cuja resposta técnica foi clara, válida e suficiente;
4. **O reconhecimento do histórico contratual positivo da Q4TI junto ao SENAC SP** como demonstração de sua experiência prévia, reforçando sua credibilidade e capacidade técnica, **sem qualquer relação de privilégio ou interferência no presente certame**;
5. Por fim, a **Q4TI reitera sua total disposição para apresentar documentos técnicos complementares diretamente à comissão**, caso esta entenda necessário, em caráter reservado e sob confidencialidade, nos termos do contrato firmado com o cliente.

Tais documentos, por conterem **informações sensíveis**, são protegidos por cláusulas contratuais de sigilo e não estão autorizados a serem divulgados a terceiros — inclusive outras licitantes. Isso, contudo, não impede sua eventual apresentação formal à comissão, se assim for requerido.

Ressalta-se, no entanto, que a diligência oficial já foi considerada plenamente satisfatória.

Portanto, **não há qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a desqualificação da nossa empresa**. Dessa forma, solicitamos a rejeição do recurso interposto pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, mantendo-se a nossa habilitação no certame.

São José dos Campos, 02 de abril de 2025.



Daniel Souza Carvalho | CEO

CPF/MF sob o nº 037.603.356-83 | RG: 32.950.807-6